



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação

---

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024

Processo: 8524574-46.2023.8.06.0000

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de emissão e validação de certificados digitais, sendo 10 (dez) certificados do tipo e-CPF A1, 2.600 (dois mil e seiscentos) certificados do tipo e-CPF A3, 8 (oito) certificados do tipo e-CNPJ A1, 8 (oito) certificados do tipo e-CNPJ A3 e 10 (dez) visitas para emissão e validação dos certificados na comarca de Fortaleza, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos

**IMPUGNANTE:** OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA.

Cuida-se de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.735.236/0001-92, com endereço na Rua 9, Quadra E-12, Lote 12 AE, S/N, Setor Marista, Goiânia/GO, vem, respeitosamente, por sua representante legal, Thallyta Lorranny Paula de Alcântara.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

### 1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, que **“o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos”**.

A impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados, resumidamente, a seguir:

#### 1.1 DISPARIDADE DE OBRIGAÇÕES

“onde tem-se o montante cobrado para os itens, todavia com outras obrigações ela acopladas, tais como a vinculação de manutenção de unidade de atendimento em diferentes localidade durante toda a execução



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação**

---

do contrato – item 4.5.10 4, há fortes indícios de inexecuibilidade deste, mesmo antes da disputa de preços, pois vinculam obrigações a Contratada que ensejam um custo intrínseco onde a contraprestação certamente carecerá de igualdade de contraprestação pela Contratante, tornando-a inexecuível, além de eminente afronta a norma vigente, pois, não há possibilidade de precificação diferentes dos itens, mesmo constando inúmeras localidades ao atendimento (inclusive com obrigação de fixação de unidade) junto ao edital, desconstruindo expressamente com o que prevê o artigo 82, inciso III, alínea “a”

[...]

“é fator determinante a não exequibilidade do preço o coeficiente de produtividade ser compatível com a execução do objeto do contrato, o que aqui não ocorrera pela incidência de obrigações pré-determinadas já citadas, em outras palavras há uma produção pré-demandada incompatível com a execução do objeto, uma vez que o montante demandado impossibilita seu atendimento e conseqüentemente sua execução da forma avençada no instrumento convocatório”.

## 1.2 DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

*“Prevê o inciso I, do artigo 9º da Lei 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, que é vedado aos agentes públicos “I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”.*

Tal exigência só seria cabível se expressa no edital com a devida justificativa e cuja natureza do objeto tornar inviável que o cumprimento da obrigação possa ser realizado de maneira diversa a instalação/manutenção de unidade e ou visita presencial em localidade determinada” (Página 8 da impugnação).”.

## 1.3. DOS VALORES ESTIMADOS



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação

---

*“Por tais motivos a legislação permite que se prevejam outras modalidades de comprovação da capacidade econômico-financeira para licitar, como modo de prestigiar o princípio da competitividade, das quais o edital descuidou-se por completo.*

*[...]*

*Assim, diante das opções previstas, a Administração deve selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes e do objeto licitado, não podendo o edital restringi-las ou cumulá-las, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.”.*

Por fim, requer, em sede de Impugnação, uma série de ESCLARECIMENTOS, os quais serão detalhados mais adiante, e que o *Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com “reforma” no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 025/2024.*

## **2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE / FORMALIDADES LEGAIS / LEGITIMIDADE / INTERESSE**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico ([cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br)); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

*8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico ([cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br));*

*8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação**

---

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

### **3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da COPECON/TJCE o que vem a seguir.

Considerando que os itens 1.1 e 1.3 versam, sob diversos argumentos, acerca do mesmo tema: a suposta inexecuibilidade do certame, agrupamos referidos itens para fins de uma resposta mais efetiva.

#### **1.1 DISPARIDADE DE OBRIGAÇÕES e 1.3. DOS VALORES ESTIMADOS.**

Não há o que se falar sobre suposta inexecuibilidade dos valores ora apresentados, uma vez que a Pesquisa de Mercado atendeu ao disposto no Art. 23 da lei 14.133/2021. Tratando-se de Preços Públicos praticados no mercado nacional, não há que se falar em preço inexecuível.

Vejamos o disposto, em sede de Parecer Técnico, acerca do tema:

*“Podemos ilustrar a nova lei de licitações 14.133, através do Art. 23 que indica condições relevantes para realizar a pesquisa de preços, onde:*

*o “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”*

*o “§ 1º - No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não.”*

*o “II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.”*

*• Destarte das informações acima apresentadas, basta uma simples consulta no Estudo Técnico Preliminar para identificar as Atas de Registro de Preços utilizadas para compor a pesquisa de mercado, e, por conseguinte, identificar a vigência de cada uma delas, ou seja, os valores apresentados na média da pesquisa de preço estão todos em vigência no mercado. Mais uma vez ressaltamos que a pesquisa de preços que consta no Estudo Técnico Preliminar foi realizada com preços em vigência no mercado. Ora, ainda assim, o item impugnado apenas exige o fornecimento de 10 (dez)*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação**

---

*visitas técnicas que poderão ser substituídas por emissões através de Videoconferência conforme apontado anteriormente.*

Vale ressaltar que nenhuma das jurisprudências ou doutrinas apresentadas pela impugnante amolda-se ao caso concreto. Acrescente-se, ainda, que a Pesquisa de Preço atendeu integralmente aos ditames legais, baseada em contratações em vigor em todo o território nacional.

## **1.2 DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

Em relação a restrição da competitividade suscitada pela impugnante, cabe destacar a incapacidade da impugnante em analisar, com a devida cautela, todos os estudos técnicos apresentados pela área demandante, nos quais encontram-se justificadas todas as demandas ora questionadas, senão vejamos o esposado em Parecer Técnico:

*“A impugnante denota notório desconhecimento dos Estudos Técnicos Preliminares realizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, visto que nos itens 10.1.3 e 10.1.4 são apresentadas justificativas para tal condição:*

*o "10.1.3: ... Esta exigência é importante para evitar que os servidores do TJCE tenham que fazer grandes deslocamentos para emitir seus certificados digitais, o que implica em custos com pagamentos de diárias, bem como com prejuízo à prestação jurisdicional por resultar em grandes períodos de ausência dos magistrados e/ou servidores na execução de suas atividades laborais."*

*o "10.1.4: ... Ocorreu impacto orçamentário em função de diárias, além de dificuldade em operacionalizar o deslocamento de servidores o que /atendimento e informe o processo 8513283-15.2024.8.06.0000 e o código E8SOF8Y0. 31 ocasionou indisponibilidade da atividade-fim do TJCE gerada pela ausência de servidores no interior do Estado." • Entretanto, essa condição é enfaticamente compreensiva, conforme indica o mesmo Estudo Técnico Preliminar no item 8.6.2, reforçada em questionamentos realizados neste certame licitatório: o "As emissões também poderão ser feitas por meio de Videoconferência, conforme Legislação Vigente, cabendo ao Tribunal, decidir pela utilização ou não dessa modalidade." • A impugnante não logrou êxito em demonstrar onde reside a ilegalidade dessa regra editalícia, mais uma vez denotando notório desconhecimento dos Estudos Técnicos Preliminares realizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, por meio das quais são demonstradas e fundamentadas todas as questões relativas aos preços em vigência no mercado."*

Dessa forma não há que se falar de restrição de competitividade, pois todos os pontos ora questionados pela impugnante foram amplamente abordados e tecnicamente justificados e esclarecidos no ETP.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação**

---

Com relação aos “DEMAIS ESCLARECIMENTOS”, solicitados pela impugnante, colacionamos as respostas apresentadas pela área técnica:

▪ *Sobre o questionamento “1) CÓDIGO DE SERVIÇO: Tendo em vista o não estabelecimento de regra específica, cumpre-nos apontar que a empresa utiliza o código de serviço 1.03 para o faturamento de suas notas fiscais, em detrimento de não haver nenhuma exigência impeditiva no edital e, ou, indicação de outro código, gostaríamos de confirmar, em sede de contrato se podemos manter as notas fiscais sendo emitidas no código mencionado?”*

▪ **RESPOSTA:** *Destacamos é de responsabilidade da empresa contratada o correto uso do código em suas notas fiscais perante o sistema público de escrituração digital (SPED), perante a Receita Federal, bem como outras entidades públicas de arrecadação.*

▪ *Sobre o questionamento “2) EMAIL PARA ENVIO DE NF: Aproveitando o ensejo, gostaria de confirmar qual o e-mail para a envio da nota fiscal durante a fase contratual. Caso não seja possível o envio dos participantes, seria proveitoso ao menos do gerenciador?”*

▪ **RESPOSTA:** *O email será informado após a finalização do Pregão Eletrônico.*

▪ *Sobre o questionamento “3) ESPECIFICAÇÕES A1: “4.1.2. Ser gerado e armazenado em computador ou em dispositivo móvel;”. Quanto ao item em questão, versando sobre certificado modelo A1, é de ciência do órgão que embora o certificado possa ter usabilidade em aparelho móvel, em razão de não ter sido projetado pra tal, e sim para uso em computador, é possível que apresente intercorrências durante o uso.”*

▪ **RESPOSTA:** *O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará está ciente das características apresentadas pela impugnante.*

▪ *Sobre o questionamento “4) CADEIA DE EMISSÃO: Quanto a cadeia de emissão dos certificados modelo A3, pessoa física, gostaríamos de confirmar se poderá ser emitido na cadeia múltipla, ou em momento contratual será solicitada emissão na cadeia AC JUS?”*

▪ **RESPOSTA:** *Conforme indicado no Edital, os certificados digitais deverão ser da estrutura ICP-Brasil, normatizados pelas Leis vigentes e pelas Instruções Normativas do ITI.*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação

---

▪ Sobre o questionamento “5) UNIDADES OBRIGATÓRIAS: Observamos que no TR há exigência que a empresa mantenha unidade em 11 das 14 zonas judiciárias, em que pese a consideração de outrora quanto a viabilidade de manutenção de unidades, caso o órgão entenda por manter e a empresa não tenha em todas elas, mas disponibilize atendimento por visita gratuitamente nas zonas que eventualmente não tenha unidade, o órgão aceitará?”

▪ **RESPOSTA:** Serão utilizados os meios permitidos pela Legislação Nacional e pela Instrução Normativa do ITI em vigor, podendo, conforme descrito no Edital e respondido nos questionamentos realizados, a emissão dos certificados digitais pode ocorrer por videoconferência (de forma online), presencialmente com o cliente se dirigindo a um dos pontos de atendimento (ARs) e com o agente se dirigindo até as unidades judiciárias da Contratante em Fortaleza

▪ Sobre o questionamento “6) EMISSÃO DE NF: Gostaríamos e confirmar se a empresa poderá apurar para faturamento os certificados aprovados dentro do mês, pois nesse estágio todas as ações que dependem exclusivamente da empresa já foram realizadas e só resta a gravação em token que, conforme disposição, ficará a cargo da CONTRATANTE disponibilizar ao titular e este terá toda o suporte para realização da gravação.”

▪ **RESPOSTA:** O Entendimento está incorreto. O faturamento (emissão de Nota Fiscal) dar-se-á com a efetiva e completa execução do serviço, isto é, com certificado digital devidamente emitido e testado. Sob nenhuma hipótese será faturado emissões de vouchers e/ou cadastro dos servidores desta Corte em sistemas da Contratada.

Por fim, a impugnação examinada carece de respaldo jurídico adequado para justificar uma “reforma” do Edital genericamente apontada pela impugnante, uma vez demonstrado que o Edital está em conformidade com a Constituição Federal e com as Leis, Regimentos e Resoluções aplicáveis a Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação

---

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza, 25 de junho de 2024

**Luis Lima Verde Sobrinho**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**